



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2023**

Dispõe sobre a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção Civil e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para possibilitar a reserva de vagas de emprego em favor desse grupo.⁸

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo da União um programa para a inserção profissional de mulheres na construção civil.

Art. 2º O programa terá a finalidade de fomentar a qualificação e empregabilidade de mulheres na construção civil, visando à ampliação e melhoria das oportunidades de trabalho, de renda e de autonomia econômica e financeira das mulheres.

Art. 3º São objetivos do programa:

I - executar ações em rede, por meio de convênios com a União, Estados e Municípios visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico de mulheres;

II - planejar, realizar e avaliar ações de promoção da empregabilidade e qualificação profissional para mulheres brasileiras;

III - fomentar, integrar, articular e aperfeiçoar as políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira de mulheres;

IV - aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção, atendimento e qualificação profissional oportunizando a inserção das mulheres no mercado de trabalho da construção civil por meio da criação de cursos de qualificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

profissional dos níveis operacional por meio de convênios com Instituições Federais;

V - produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre o direito de igualdade da mulher;

VI - promover, fortalecer e integrar ações, canais e instâncias de diálogo, de participação e de controle social;

VII - identificar e incentivar formas de ampliar a empregabilidade de mulheres;

VIII – promover a inclusão de mulheres vulneráveis na Construção Civil.

Art. 4º. As empresas de construção civil que participarem de Licitações Públicas regidas pela Lei 8.666/93 poderão reservar vagas, de no mínimo de 05 a 10% (cinco a dez) por cento, para as mulheres ocuparem os postos de trabalho nos níveis operacional e/ou gerencial sendo esse critério estabelecido nos referidos editais de publicação, nos contratos, inclusive os de renovação, salvo quando a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único. Serão considerados na reserva mínima, como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, todos os cargos da área da construção civil desde os operacionais até os gerenciais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

